



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2021/391 (CONTPROG-TV)

Participação relativa à exibição do programa “*Naked Attraction*” –
emitido na SIC Radical no dia 14 de abril de 2021

Lisboa
21 de dezembro de 2021

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2021/391 (CONTPROG-TV)

Assunto: Participação relativa à exibição do programa “*Naked Attraction*” – emitido na SIC Radical no dia 14 de abril de 2021

I. Participação

1. Deu entrada na ERC, em 15 de abril de 2021, uma participação relativa ao programa denominado “*Naked Attraction*”, emitido no serviço de programas SIC Radical, pertencente a SIC— Sociedade Independente de Comunicação, S.A..
2. Na participação em referência alega-se que no referido programa, transmitido no dia 14 de abril do presente ano, as pessoas surgem completamente despidas «para serem escolhidas consoante a apetência dos seus órgãos sexuais». A participante diz-se incrédula e alega a falta de dignidade «para ser emitido num canal português».

II. Posição do denunciado

3. Face ao exposto, com referência ao disposto na lei em matéria de limites à liberdade de programação, a ERC notificou o diretor do serviço de programas SIC Radical para se pronunciar sobre o programa televisivo identificado, atentas as atribuições e competências previstas nos seus Estatutos (Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro (artigo 7.º, alíneas d) e f), artigo 8.º, alínea a) e d) e artigo 24.º, n.º 3, alínea a)) e artigo 27.º da Lei da Televisão e Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP)¹.
4. Na resposta apresentada, o diretor do serviço de programas SIC Radical ² veio referir:

¹Lei da Televisão e Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP) — [Lei n.º 27/2007](#), de 30 de julho, alterada pelas Leis n.ºs [8/2011](#), de 11 de abril, [40/2014](#), de 9 de julho, [78/2015](#), de 29 de julho, e [7/2020](#), de 10 de abril e pela Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro.

² Através de advogado que junta procuração.

«A SIC respeita a opinião da Sr.ª Raquel Nunes, mas considera-a desprovida de qualquer sustentação fáctica e legal.

Senão vejamos,

O programa “Naked Attraction”, transmitido na SIC Radical, consiste num dating show (reality show de “dating”) britânico que estreou em 2016 e que permite aos participantes encontrar um par para um primeiro encontro romântico, num jantar, seleccionando-o de entre um conjunto de pessoas (concorrentes), mais concretamente seis (6), que se encontram em estúdio e usando, como critério de selecção, o aspeto visual das referidas pessoas e não, em concreto, «a aparência dos seus órgãos sexuais», como é referenciado na participação em apreço.

Com efeito, os seis (6) concorrentes que se encontram em estúdio estão totalmente despidos e inseridos numa cápsula que, inicialmente, se encontra fechada e que, no decurso do programa, vai abrindo e relevando partes do corpo dos referidos concorrentes (i.e., parte inferior do corpo, tronco e cabeça). Atendendo ao seu aspeto físico e, num determinado momento, ao som da sua voz, os concorrentes que se encontram inseridos nas cápsulas são escolhidos por um participante (que tanto pode ser do género feminino como do masculino) que vai excluindo aqueles que considera menos atractivos. Esta selecção, dependendo do participante que se encontra no papel ativo de proceder à escolha, pode ser sustentada nos mais diversos critérios – os quais, como se pode verificar em cada programa, não estão necessariamente exclusivamente ligados ao aspeto físico dos participantes e, muito menos, à aparência dos respetivos órgãos sexuais.

O participante encontra-se, também, a dada altura, despido, aquando da escolha de um (1) dos dois (2) restantes concorrentes, de entre os seis (6) que inicialmente se encontravam em estúdio. Após o encontro romântico, num restaurante, com participante e concorrente já vestidos, estes conversam sobre o sucesso (ou insucesso) do seu encontro, naquilo que pretende ser um programa surpreendente, dentro do género (dating show), em que as convencionais interações sociais são, naturalmente, desafiadas. Não obstante a nudez dos participantes, com exposição

dos seus órgãos sexuais, em momento algum é feito um aproveitamento pornográfico dos seus corpos, o que se aplica, não só à forma como os corpos são apresentados (e os órgãos sexuais dos participantes), mas também à interação dos participantes e, inclusivamente, ao comportamento do apresentador ao longo do programa.

Já quanto a esta matéria se pronunciou o Conselho Regulador da ERC no sentido de que a «mera exposição, parcial ou total, da nudez num determinado programa, a apresentação de referências sexuais visuais ou verbais ou a simples abordagem de um tema relacionado com a sexualidade não são subsumíveis, por si só, ao conceito de “pornografia”», conforme Deliberação 10/2015 (CONTPROG-TV) a propósito de um procedimento de queixa contra a RTP2.

Posto isto, e sem prejuízo do respeito devido pela sensibilidade a este tipo de conteúdos manifestada pela Sr.ª Raquel Nunes, é entendimento da SIC o de que o programa objeto da exposição não coloca em causa o cumprimento dos limites à liberdade de programação, não conflituando, por conseguinte, com o disposto, nomeadamente, no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho).

Ademais, de forma a acautelar o cumprimento das limitações horárias para a emissão de programas que possam apresentar conteúdos suscetíveis de afetar negativamente públicos mais jovens, a exibição do programa encontra-se devidamente acompanhada pela difusão permanente do identificativo visual apropriado (círculo vermelho no canto superior direito do ecrã) e ocorre sempre depois das 22h30m. Em concreto, na emissão do dia 14-04-2021 foram emitidos dois episódios do programa “Naked Attraction”, os quais terão sido transmitidos às 23h34m e às 00h05m, respetivamente, e que poderão ser visualizados a partir do seguinte link do wetransfer: <https://we.tl/t-v0qVr0rO87>.

Como nota final, é de referir que, ainda que a característica mais destacável deste programa seja a nudez dos participantes, não pode ser ignorado o seu contributo para a normalização e aceitação de relações amorosas entre pessoas do mesmo

género, designadamente, para a igualdade de géneros, de raças e de opções sexuais. Com efeito, em acréscimo à clara variedade do tipo de participantes, sem restrições em razão do sexo, raça, cor ou origem étnica ou social, o programa “Naked Attraction” é ainda exibido em várias versões (britânica, italiana, alemã, dinamarquesa, polaca e finlandesa), compreendendo, igualmente, uma versão com pessoas do mesmo género.

Por fim, a SIC salienta que exerce a sua liberdade de programação em pleno respeito pela lei e assegura-se de que os direitos fundamentais são escrupulosamente observados em toda a sua atividade, assegurando a proteção dos públicos mais sensíveis, tais como os menores de idade, relativamente a conteúdos e serviços suscetíveis de prejudicar o respetivo desenvolvimento».

5. Junta como documentos procuração e cópias legais, remetendo para o *link* onde se encontra disponível o programa.

III. Análise e Fundamentação

6. A participação em referência respeita ao programa televisivo “Naked Attraction”, transmitido no serviço de programas SIC Radical, pertencente à SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., operador televisivo sujeito ao âmbito de atuação da ERC (artigo 6.º dos Estatutos da ERC).³
7. Na participação recebida aponta-se, como pontos controversos, a alegada inclusão de cenas de nudez bem como a seleção dos concorrentes em função dos seus órgãos sexuais.
8. A exposição rececionada na ERC justifica a respetiva análise, atentas as suas competências relacionadas com a verificação do cumprimento dos limites à liberdade de programação.

³ Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

9. Os objetivos, atribuições e competências da ERC encontram-se previstos nos seus Estatutos. Assim, integra o leque de objetivos da regulação a prosseguir pela ERC: «[a]ssegurar a protecção dos direitos de personalidade individuais sempre que os mesmos estejam em causa, no âmbito da prestação de serviços de conteúdos de comunicação social sujeitos à sua regulação» (cfr. artigo 7.º, alínea f), dos Estatutos da ERC). Nos termos do artigo 8.º, alínea a), dos Estatutos da ERC, são atribuições da ERC «[a]ssegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa»; e nos termos da alínea d) do mesmo artigo cabe à ERC «[g]arantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias». A ERC é competente, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea a), dos seus Estatutos, para «[f]azer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de protecção dos direitos, liberdades e garantias pessoais».
10. Por sua vez, o artigo 27.º da LTSAP estabelece limites à liberdade de programação, remetendo para os direitos constitucionalmente consagrados, proibindo a transmissão de conteúdos de pornografia nos serviços audiovisuais a pedido e que incluam violência gratuita. O mesmo artigo prevê ainda restrições horárias para a exibição de conteúdos suscetíveis de influir de modo negativo no desenvolvimento dos menores (formação da personalidade), bem como a introdução de sinalética que permita a identificação de programas com essas características.
11. Face ao exposto, começa por se verificar que o programa em questão se insere na temática do entretenimento, sendo configurado como um concurso «de encontros amorosos».
12. O programa surge anunciado e descrito na página da internet da SIC Radical como «Naked Attraction é um *reality show* de “dating” britânico, apresentado por Anna Richardson, em que um /a participante selecciona dois concorrentes entre outros seis, com um twist: os seis participantes estão nus dos pés à cabeça. Tanto o corpo como as faces irão ser revelados, em etapas, dos pés à cabeça. A pessoa que decide, em seguida,

aparece nua também e terá de seleccionar, dessas seis, uma delas para um jantar romântico. Após o encontro, o programa mostra o resultado dessa escolha». (<https://sicradical.pt/programas/naked-attraction>).

13. O programa é habitualmente emitido às sextas-feiras, a partir das 23 horas e repetido aos sábados, em horário tardio, após as 24 horas.
14. A edição de “Naked Attraction”, que suscitou a participação do telespectador, foi emitido cerca das 23 horas, no dia 14 de abril de 2021 contém, de facto, cenas de nudez.
15. Ao abrigo da LTSAP, a emissão de cenas de nudez afigura-se proibida na medida em que integre um conteúdo pornográfico, cuja exibição é impedida nos termos do n.º 3 do artigo 27.º da LTSAP, ou quando associada a violência gratuita.
16. No entanto, nem sempre a exibição de cenas com as características descritas permite que se considere verificado esse enquadramento, devendo tomar-se como referência, para tal apreciação, os critérios definidos pela ERC sobre a matéria (“critérios para avaliação do incumprimento do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão e dos Serviços de Comunicação Social Audiovisual” — incluídos na Deliberação ERC/2016/249 (OUT-TV, de 22 de novembro de 2016⁴), em cumprimento da previsão do artigo 27.º, n.º 11 da referida lei⁵.

⁴ É de referir que esta deliberação tem por base a versão da LTSAP à data em que foi proferida, o que implica que não contemple a versão da lei atualmente em vigor (Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro). Todavia, tal não afeta os aspetos considerados na presente deliberação.

⁵ “Para fins de aplicação do disposto neste artigo são considerados pornográficos os conteúdos que apresentem:

- atos sexuais explícitos sucessivos, reais ou marcadamente realistas, prolongados ou repetidos ao longo do programa (por atos sexuais explícitos entende-se a visualização do ato sexual com presença explícita da genitália, válida para casos de penetração, masturbação, etc.); ou
- violência sexual ou comportamentos sexuais tais como pedofilia, zoofilia, sadomasoquismo e humilhações relacionadas com sexo e outras parafilias, degradantes da dignidade da pessoa humana e que sejam naturalizados ou glamorizados; ou
- representação de atos sexuais que envolvem crianças; ou
- linguagem sexual explícita e degradante de pelo menos um dos parceiros sexuais e/ou dirigida a outro, apresentando a degradação da imagem de um dos parceiros, em atentado contra a sua dignidade de pessoa humana, despersonalizando-o e considerando-o unicamente como objeto de prazer sexual pessoal; ou
- ausência de propósito intelectual, estético ou criativo no programa que apresente atos sexuais; e
- propósito de excitar sexualmente o público.

[...]

17. Fora desse enquadramento, a exibição de cenas de nudez pode ainda ser condicionada por restrições horárias, caso se verifique que tal exibição é suscetível de comprometer o desenvolvimento dos menores, nos termos do disposto no mesmo artigo 27.º da LTSAP, bem como a obrigatoriedade de inserção de sinalética adequada.
18. No que respeita a essa suscetibilidade, remete-se, uma vez mais, para o documento já indicado, referente aos critérios relevantes para efeitos do disposto nos n.ºs 3 a 6 do artigo 27.º, adotados pela ERC:

«[...]

Quanto à Lei da Televisão, a legislação portuguesa considera apenas as potenciais consequências negativas do visionamento de determinados conteúdos para a formação da personalidade de crianças e adolescentes, quando efetivamente a personalidade é a imagem que cada pessoa tem de si e dá de si aos outros, nomeadamente em contexto relacional, mas, como há muito é assumido, essa estruturação é muito influenciada pelo registo emocional/afetivo, educacional e cultural em que se cresceu e se vive. Isto é, pode ser um “cartão-de-visita”, uma “imagem social”, que esconde a eventual instabilidade emocional e psíquica decorrente de o processo de crescimento e de maturação psíquica (em que se inclui o emocional e o afetivo) não se ter verificado com um “adequado” ambiente educacional e social, mormente familiar, em particular quando em confronto com situações significativas de violência (física e/ou emocional), de falta de pudor, de falta de respeito pelos mais vulneráveis, quer presenciais quer televisivos.

[...]

A violência gratuita corresponde «à difusão de mensagens, palavras e imagens a cuja apresentação ou conteúdo violento é conferida uma proeminência não justificável no seu contexto», incluindo a tortura e os tratamentos desumanos, sádicos, cruéis ou degradantes. Efetivamente, o respeito pela dignidade humana é critério fundamental para a aferição do grau de violência dos conteúdos: os que se apresentem contrários à dignidade humana devem estar arredados da programação televisiva. A violência descontextualizada, sádica, humilhante, contribui para a sua banalização, não se mostrando conforme à difusão em televisão. Assim, a eventual violência nos conteúdos televisivos 3 R (97)19 Recomendação do Comité de Ministros do Conselho da Europa, de 30 de outubro (“Portrayal of violence in the electronic media”) 6 deve ser exibida para ilustrar a história e apenas na medida indispensável. Na violência gratuita sucede o contrário: a história é criada apenas para enquadrar a exibição da violência».

A influência negativa sobre o livre desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes deve ser ponderada tendo em conta, não só o próprio material do programa, mas também o contexto no qual o programa é visto. (“Dignidade de cada pessoa como ser livre e responsável, único e irrepetível” — Vieira de Andrade, José Carlos, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 3.ª Edição, 2007, Almedina, p. 110). Dito de outro modo, os serviços de programas deverão ter em conta o perfil da sua audiência ponderando os fatores contextuais que podem influenciar a perceção do telespectador sobre o conteúdo do programa e, assim, o grau de influência negativa que pode gerar nos menores.

O contexto refere-se particularmente ao tipo de serviço de programas, ao género do programa, filme ou séries, conteúdo editorial do programa (no seu todo) e a justificação editorial para a inclusão do material suscetível de influir de modo negativo na formação de crianças e adolescentes».

19. Relativamente às limitações que decorrem do horário de transmissão de conteúdos com essa natureza, é de referir que da recente revisão da LTSAP resultou uma sobreposição de dois horários de protecção distintos.

20. Assim a redação atual da lei estabelece, no artigo 27.º:

«4 — A emissão televisiva de quaisquer outros programas susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes deve ser acompanhada da difusão permanente de um identificativo visual apropriado e só pode ter lugar entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas.

5 — A emissão televisiva de quaisquer outros programas suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e jovens deve ser acompanhada da difusão permanente de um identificativo visual apropriado e só pode ter lugar entre as 24 horas e as 6 horas».

21. Nessa medida, realça-se a importância de se esclarecer o sentido da norma em referência, para mais, quando a violação de tais disposições legais é sancionável como contraordenação (artigos 76.º e 77.º da LTSAP).

22. Verifica-se que a violação da restrição horária identificada (relacionada com a exibição de conteúdos com este enquadramento) tem sido sempre entendida como uma contraordenação grave, tendo por referência o horário das 22h30m.
23. Assim, apenas na sua redação mais recente se consagra nova previsão horária – reitera-se, para a exibição dos mesmos conteúdos.
24. Acresce que tal alteração não foi acompanhada da revogação da disposição legal que previa o anterior horário para a sua exibição, ou seja, a partir das 22h30m.
25. Subsistindo dois regimes legais diferentes para a protecção do mesmo bem jurídico numa mesma situação — a formação da personalidade das crianças e adolescentes perante a actividade televisiva —, deve adoptar-se aquele que, mantendo essa protecção, constitui a restrição menor à liberdade de programação do operador pois na verdade tais limitações legais constituem restrições a direitos, liberdades e garantias fundamentais, estando sujeitas ao regime do n.º 2 do artigo 18.º da Constituição. Ou seja, as leis restritivas desta categoria de direitos fundamentais devem estar sujeitas, elas próprias, a uma interpretação restritiva, de modo a assegurar que a limitação é exigível, adequada e se reduz ao estritamente necessário para proteger o bem jurídico em causa.
26. Neste sentido, realça-se que a previsão do n.º 4 do artigo 27.º (que estabelece o horário das 22h30m) se afigura mais favorável aos operadores televisivos. Trata-se de previsão que dá continuidade à protecção dos públicos mais jovens, já instituída anteriormente.
27. Acrescenta-se que o programa em referência ("*Naked Attraction*"), transmitido em Portugal pela SIC Radical), já foi objeto de apreciação pela ERC (relativamente a uma das suas emissões, transmitida ano de 2019). Veja-se, no entanto, que em resultado da sua apreciação não se identificaram conteúdos que configurassem uma violação aos limites à liberdade de programação (Deliberação ERC/2019/211 (CONTPROG-TV), de 31 de julho de 2019).

28. Posto isto, atento o disposto no artigo 9.º do Código Civil sobre a interpretação da lei⁶ - realçando-se a coexistência de duas proibições relacionadas com a restrição horária de programas com determinadas características, puníveis como contraordenações, de gravidade e coimas diferenciadas — considera-se que deverá prevalecer a restrição horária menos gravosa, prevista no n.º 4 do artigo 27.º da LTSAP e já vigente antes da aprovação da Lei n.º 74/2020, de 19 de Novembro.
29. Assim, julga-se que o horário previsto no n.º 4 do artigo 27.º deve continuar a ser um ponto de referência para os operadores no mercado no desenvolvimento da respetiva atividade, dando continuidade à proteção dos públicos mais jovens, de forma semelhante ao que ocorria antes da situação identificada.
30. Assim, e sem prejuízo da análise casuística que se impõe relativamente a cada edição de programas que suscitem a sua análise, é de evidenciar a similitude entre os conteúdos emitidos nas edições do “*Naked Attraction*” já analisadas, visto que o programa apresenta uma estrutura semelhante em todas as suas edições, incluindo a forma como se exibem os conteúdos que o compõem.
31. Deste modo, também na edição de dia 14 de abril de 2021, do programa em referência, não se identifica a violação do disposto no artigo 27.º da LTSAP, no que se refere aos limites à liberdade de programação (não cabendo à ERC apreciações sobre o bom gosto dos programas transmitidos).

IV. Deliberação

Tendo sido apreciada uma participação respeitante ao programa televisivo “*Naked Attraction*”, transmitido no dia 14 de abril de 2021, no serviço de programas SIC Radical,

⁶ «1. A interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada.
2. Não pode, porém, ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso.
3. Na fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados.»

pertencente à SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes do artigo 7.º, alínea f), artigo 8.º, alínea a) e artigo 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, não tendo identificado a violação do disposto no artigo 27.º da LTSAP, delibera proceder ao seu arquivamento.

Lisboa, 21 de dezembro de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo